



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2022

(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)

Estabelece normas gerais sobre a regulamentação das políticas econômicas e financeiras de custeio, financiamento e transferência de recursos para cobertura dos efeitos da revisão obrigatória, atualização e reajustes de preços da tabela de valores de referência nacional para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, de relevância pública considerados de média e alta complexidade, executados por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, hospitais e entidades beneficentes e filantrópicas participantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece critérios e fontes de custeio para o financiamento do déficit financeiro e cobertura das diferenças acumuladas decorrente da defasagem atuarial na aplicação da política de reajustes dos valores constantes da Tabela - SUS a fim de ajustar o reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico contratual estabelecida entre o poder público e as entidades privadas, credenciadas para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, e dá outras providências, conforme especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o cumprimento dos direitos, deveres e objetivos garantidos mediante políticas públicas de que tratam o art. 196 da Constituição Federal, estabelece normas gerais ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

financiamento tripartite das ações e serviços de saúde de relevância pública, de média e alta complexidade, executados por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos participantes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Art. 197 da Constituição Federal e dispõe sobre:

I – a regulamentação das diretrizes fundamentais de valorização das ações e serviços de saúde executados pelas pessoas jurídicas abrangidas por esta lei; e

II - a regulamentação dos critérios de revisão e reajuste da tabela de valores de referência nacional da saúde adotados, e seus efeitos no âmbito das políticas econômicas, financeiras e orçamentárias da saúde.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos participantes do Sistema Único de Saúde (SUS) abrangidas no caput, referem-se aos Hospitais e Entidades Benéficas ou Filantrópicas, regularmente certificadas nos termos da lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 2º Considera-se condições fundamentais de viabilidade e de incentivo à valorização das ações e serviços de saúde de que tratam esta lei, as medidas adotadas para garantir, manter ou reestabelecer o caráter atuarial do financiamento e o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico contratual estabelecida entre o poder público gestor da saúde e as entidades privadas credenciadas para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

§ 3º São requisitos essenciais à implementação das medidas previstas no parágrafo anterior:

I - a constituição de recursos financeiros com a indicação das respectivas fontes de custeio e os critérios a serem adotados nas transferências para cobertura do déficit acumulado decorrente das diferenças devidas, pela defasagem mantida por represamento atuarial, na aplicação das políticas de revisão e de reajustes dos valores constantes da Tabela – SUS;

II – estabelecimento de normas gerais de apuração e liquidação para fins de pagamento, compensação ou reembolso pelos prejuízos suportados acumuladamente até a data da publicação desta lei, nos convênios e nos contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, Hospitais e Entidades Beneficentes e Filantrópicas para a execução de programas, projetos, ações, serviços e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Fica autorizada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispor sobre normas complementares no âmbito de suas competências a fim de garantir as adequações necessárias à implementação e fiel execução das disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

I - convênio - instrumento administrativo que disciplina a transferência direta de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, visando a execução de programa de governo, realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, na área de saúde, na forma prevista no art. 7º, art. 8º, art. 15, art. 19, caput, e inciso X e do art. 24, caput, e parágrafo único, art. 43 e 45 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tenha como partícipes, de um lado, órgão executor da saúde ou entidade da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal e, de outro lado, uma das seguintes pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar:

- a) Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos;
- b) Hospitais Universitários e de Ensino;
- c) Entidades Beneficentes ou filantrópicas;
- d) Organizações Beneficentes ou Filantrópicas.

II - contrato de repasse - instrumento administrativo idêntico ao previsto nos termos do inc. I deste artigo, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atue como mandatário do órgão executor da saúde ou da pessoa jurídica de direito público responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto, vedada a transferência direta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

III – Atenção de Média Complexidade: nível de atenção à saúde que compreende os serviços de referência de saúde habilitados a atender aos casos encaminhados pela Atenção Básica, realizando acompanhamento e os demais procedimentos do elenco deste nível de atenção conforme classificados pelo Ministério da Saúde, que consiste em realizar ações de atenção diagnóstica e terapêutica especializada, garantidas a partir do processo de referência e contra referência do portador da doença, bem como garantir a assistência e devem ser organizadas segundo o Plano Diretor de Regionalização (PDR) de cada unidade federada e os princípios e diretrizes de universalidade, equidade, regionalização, hierarquização e integralidade da atenção à saúde.

IV - Atenção de Alta Complexidade: nível de atenção à saúde que compreende os serviços de referência habilitados a atender aos casos encaminhados pela Média Complexidade, capacitados para realizar todos os procedimentos de Média Complexidade, bem como a garantir o acesso aos procedimentos e assegurar a qualidade do processo, visando alcançar impacto positivo na sobrevida, na morbidade e na qualidade de vida e cuja assistência se dará por meio de Unidades de Assistência de Alta Complexidade e de Centros de Referência de Alta Complexidade;

V - Entidade de saúde sem fins lucrativos: a pessoa jurídica de direito privado participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

CAPÍTULO I
DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E
HOSPITALAR

Seção I

Da Base de Cálculo e Dos Critérios Básicos da Revisão da Tabela de Valores do Financiamento da Saúde na Participação Complementar

Art. 3º Serão objeto de revisão os valores correspondentes às ações e aos serviços integrantes do bloco da Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média Complexidade, de Alta Complexidade e Estratégicos, Ambulatorial e Hospitalar, do Sistema de Informações Ambulatoriais e Sistema de Informações Hospitalares (SIA e SIH/SUS) executados por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, decorrente de contrato ou convênio, assim como os incentivos e os recursos adicionais à elas destinados, financiados com recursos:

I - do Fundo Nacional de Saúde da União aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio do componente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC), por conta do orçamento do Ministério da Saúde;

II - do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), por meio da Câmara Nacional de Compensação;

III – de outras fontes.

§ 1º O Conselho Nacional de Saúde nos procedimentos de revisão e reajuste, adotará por base de cálculo:

a) Os valores definidos aos elementos e procedimentos incluídos na Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), atualizados, nos termos do §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, mantidos o caráter atuarial e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato ou convênio.

§ 2º Consideram-se os valores de que tratam a alínea "a" do §1º:

I – atualizados, aqueles que reflitam o fenômeno inflacionário acumulado no período, considerando a data base do ato administrativo em que foi inserido o elemento na respectiva Tabela e a data geradora do direito ao crédito pela execução da ação ou prestação do serviço, mediante aplicação do índice de correção monetária.

II – reajustados, aqueles que reflitam adequação econômica-financeira capaz de garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

§ 3º O Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) será adotado como componente de fórmula paramétrica de correção monetária para atualização de valores dos serviços tratados nesta lei, utilizado como o indexador nos contratos de repasse ou de serviço ou nos convênios e como referência para aos reajustes.

§ 4º Não havendo disposição específica no instrumento administrativo de contrato ou de convênio, as diferenças devidas serão remuneradas mediante complementação sobre a qual haverá a incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º Na fixação dos critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial, assim como os critérios, valores e formas de reajuste e de pagamento da remuneração, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Conselho Nacional de Saúde, por ato próprio, deverão tornar público, sob pena de nulidade:

I - o demonstrativo econômico-financeiro que serviu de base para fixação, atualizações e reajustes de que tratam o §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

II - o memorial descritivo de composição do demonstrativo de que trata o inciso anterior em que tenham sido consideradas as disposições de que refere esta Seção.

§ 6º A regulamentação complementar do disposto nesta Seção a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

assegurar às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, de que trata o caput do art. 3º, componentes indicados ou habilitados como Unidades de Assistência de Média e Alta Complexidade e os Centros de Referência de Média e Alta Complexidade integradas à Rede hierarquizada, estadual ou regional, de Atenção em Alta Complexidade e ao sistema local e regional de atenção à Saúde, que:

I - as ações e os serviços de Assistência nos procedimentos de Média e de Alta Complexidade e Estratégicos por elas executados, mediante contrato ou convênio direto ou por suas respectivas entidades mantenedoras:

- a) sejam financiados em todo o território nacional, tendo por base valores mínimos constantes em Tabela única de referência do SUS atualizada e,

II - no caso de insuficiência de recursos financeiros das transferências de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União à cobertura assistencial:

- a) sejam consideradas as balizas previstas nesta Seção nas complementações a cargo dos órgãos gestores da saúde regionais e locais; e
- b) as medidas necessárias para a autorização legislativa específica, no âmbito de suas competências, de que trata o art. 167, V e VIII da Constituição Federal, destinar recursos às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

entidades referidas no caput deste parágrafo a serem utilizados para suprir a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro e a cobrir déficit acumulado por falta de recolhimento dos descontos devidos ao Fundo de que trata a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os procedimentos da modalidade de assistência de que trata este Artigo são aqueles definidos pelo Ministério da Saúde na lista dos Procedimentos de Média e Alta Complexidade e Estratégicos do Sistema de Informações Ambulatoriais e Sistema de Informações Hospitalares (SIA e SIH/SUS).

§ 8º Os recursos utilizados atualmente, por estados e municípios com assistência hospitalar de alta complexidade, de pacientes de outros estados, serão mantidos nos tetos estaduais de que trata o inciso I, podendo ser remanejados pelas Comissões Intergestores Bipartite dos estados.

§ 9º O Ministério da Saúde, conforme Art. 26 da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), promoverá revisão dos critérios e valores para a remuneração de serviços prestados, complementarmente, ao SUS, garantida a operacionalização das atualizações e reajustes nas contratualizações vigentes, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei e, no mesmo prazo Conselho Nacional de Saúde deliberará por sua aprovação, após o qual será considerado referência nacional única para o financiamento tripartite competindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adotarem as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

providências necessárias, no âmbito de suas competências, para sua implementação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 10 Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas beneficiárias de créditos devidos pela diferença entre o valor recebido e aquele que deveria ter sido pago em razão da obrigação de atualizar e reajustar os valores e as remunerações de que trata §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderá requerer o pagamento ou a compensação com débitos próprios o de terceiros, relativo aos últimos 05 (cinco) anos, instruindo o requerimento com memorial descritivo de cálculos aritméticos de atualização da tabela de valores, acompanhado da prova da prestação e do pagamento, para fins de liquidação do direito de crédito.

Art. 4º Fica vedada a fixação de divergência entre os valores estabelecidos para elementos idênticos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, no mínimo, garantida a natureza disponível da fixação da importância do ressarcimento em valor superior, constante do instrumento jurídico que o estabelecer, prevalecendo o de maior valor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

§ 1º Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica, garantido o procedimento de transferência de recursos do ressarcimento nos termos adotados aos procedimentos de transferências dos recursos do inc. II, do art. 3º, desta lei.

§ 2º A União promoverá à revisão dos valores referenciais do Sistema Único de Saúde para o custeio dos procedimentos de saúde – Tabela SUS, bem como o ressarcimento de valores retroativos aos últimos cinco anos por prejuízos financeiros acumulados em decorrência da defasagem dos valores repassados, assegurado o reajuste.

§ 3º A União é obrigada a apresentar os demonstrativos econômico-financeiros que fundamentam as concessões dos reajustes concedidos pela Tabela de Procedimentos do SUS, com a composição do custo unitário, com supedâneo no artigo 26 da Lei n. 8.080/90.

Art. 5º O pagamento das diferenças devidas pelos serviços de saúde não está sujeito ao regime de pagamento por precatórios, de forma que no caso de liquidação dos haveres por sentença judicial, fica afastada a forma de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal, servindo-se das alternativas de pagamento definidas nesta lei, admitido o parcelamento celebrado por meio de contrato de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

ajuste entre o órgão gestor da saúde e a entidade credora ou terceiros interessados, na hipótese de cessão dos direitos creditórios a terceiros.

Art. 6º Os direitos creditórios constituídos nos termos desta Lei de que dependem de simples cálculo aritmético por aplicação de índice de reajuste, podem ser objeto de cessão à terceiros e de securitização para fins de oferta aberta para captação de recursos ou utilizado como garantia.

Seção II

**Das Fontes de Custeio da Revisão da Tabela de Valores do
Financiamento da Saúde na Participação Complementar e Da
Operacionalização do Pagamento**

Art. 7º A fim de garantir a operacionalização financeira e orçamentária da revisão dos critérios e valores para a remuneração de serviços prestados, complementarmente, ao SUS decorrentes das atualizações e reajustes nas contratualizações vigentes e à cobertura das diferenças devidas e não pagas nos termos dos §§ 2º, 3º, 4º e 10 do art. 3º desta Lei, por força do §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que estabelece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para remuneração dos serviços e respectivos reajustes, ficam estabelecidas as seguintes medidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

I – Indicação de novas fontes de custeio para financiamento das ações e serviços de saúde de que se tratam a presente lei, mediante revogação das renúncias fiscais nas isenções concedidas sobre as contribuições especiais das cessões onerosas nos campos de petróleo, e demais isenções, deduções e moratórias autorizadas na lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 e na Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a fim de garantir o equilíbrio fiscal na destinação suplementar dos recursos, do superávit orçamentário, previsto no valor mínimo superior a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) anuais a serem destinados ao Fundo Nacional de Saúde;

II – Criação de Linha de Crédito, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, garantido por meio de antecipação de receita pela União para atender ao Programa de Financiamento de Antecipação de Recebíveis às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas, ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - Criação de um Fundo Garantidor de recursos para sustentar o déficit financeiro, cobrir passivos acumulados, fomentar o desenvolvimento, a expansão de cobertura assistencial e a melhoria das atividades executadas pelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas;

IV – Ampliar a desoneração das Entidades Beneficentes e filantrópicas, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar;

V – Destinar ao Fundo Nacional da Saúde, para o financiamento das ações e serviços de Atenção a saúde de Média e Alta Complexidade, executados por entidades beneficentes ou filantrópicas, sem fins lucrativos, participação no produto das indenizações por dano coletivo recebidas no âmbito das ações civis públicas por condenação judicial irrecurável.

Parágrafo único. A garantia da operacionalização financeira e orçamentária da revisão dos critérios e valores para a remuneração de serviços prestados, decorrentes das atualizações e reajustes nas contratualizações vigentes e à cobertura das diferenças devidas e não pagas nos termos de que trata o caput deste artigo, compreende-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para remuneração dos serviços e respectivos reajustes realizados, garantam, no mínimo, idêntica proporcionalidade entre as atualizações dos valores referentes aos serviços profissionais, hospitalares e ambulatoriais.

Seção III





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

**Dos Recursos Financeiros ao Financiamento dos efeitos da Revisão da
Tabela de Valores da Saúde na Participação Complementar e Das
Autorizações Legislativas para Prática de Ato de Iniciativa Privativa do
Poder Executivo**

Art. 8º Nos termos e aos fins previstos no art. 7º, caput, inciso I, desta Lei, ficam revogadas as isenções tributárias e moratórias concedidas, e as deduções autorizadas, por meio das seguintes disposições:

I - Ficam expressamente revogados e sem efeito os Art. 1º, caput, e §§ 1º ao 6º, o Art. 2º, caput, o art. 3º, caput, e respectivos parágrafos 1º ao 7º, Art. 4º, caput, o Art. 5º, caput e §§ 1º ao 8º, Art. 6º, caput, e §§ do 1º ao 12, Art. 7º, caput, Art. 8º, caput, art. 11, caput, todos da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, com efeito repristinatório imediato da redação das disposições por ela modificada ou alterada; e

II – Ficam revogados os incisos I, IV, V, VI, XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º, caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 1º Os valores relativos ao montante da renúncia fiscal, deduções, suspensões e da moratória decorrentes da aplicação do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º e nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e do disposto nos incisos I, IV,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

V, VI e XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º, caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, incluídos nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanham os projetos de lei orçamentária anuais da União constantes das propostas orçamentárias do exercício de 2018 e subsequentes até a data da revogação, por força da obrigação imposta ao Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diante da revogação de que tratam os incisos I e II do Art. 8º desta Lei, servirão de base de cálculo a fim de demonstrar suficiência a garantir o equilíbrio fiscal entre as receitas previstas e despesas fixadas e os seguintes impactos financeiros previstos nos incisos I ao V, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º Nos termos do art. 198, §§ 1º, 2º e 3º, inc. II, o rateio dos recursos da União, previstos no parágrafo anterior, vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais, adotará como critério prioritário a cobertura prevista nos §§ 6º e 9º do art. 3º, e no financiamento do art. 7º, desta lei;

Art. 9º Nos termos do art. 167, da Constituição Federal, ficam autorizadas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

I - A Inclusão na lei orçamentária anual dos valores de que tratam o § 1º deste artigo, para o financiamento das ações, programas e de projetos, nos termos definidos no art. 7º nesta lei;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas nos limites dos créditos orçamentários ou adicionais tendo por base as previsões de receita previstas pela revogação da renúncia fiscal do §1º, deste artigo;

III - A realização de operações de créditos, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade de suportar os impactos financeiros definidos no art. 7º desta lei;

IV - A vinculação de receita do § 1º deste artigo à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da Constituição Federal para o financiamento previsto no § 2º deste artigo, a fim de garantir a operacionalização financeira e orçamentária da revisão dos critérios e valores para a remuneração de serviços prestados, complementarmente, ao SUS decorrentes das atualizações e reajustes nas contratualizações vigentes e à cobertura das diferenças devidas e não pagas nos termos dos §§ 2º, 3º, 4º e 10 do art. 3º desta Lei, por força do §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que estabelece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para remuneração dos serviços e respectivos reajustes.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial no valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) anuais a serem destinados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

ao Fundo Nacional de Saúde tendo por base os recursos correspondentes à arrecadação prevista pela revogação da renúncia fiscal do § 1º deste artigo;

VI – Fica especificamente autorizada a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de equilíbrio econômico e financeiro e cobrir déficit das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas.

§ 4º As disposições previstas no art. 8º, inc. I e II, atendem a garantia de equilíbrio fiscal, por superávit orçamentário, na destinação suplementar dos recursos para as despesas previstas no inciso I, §6º e §9º do art. 3º e incisos II ao V do art. 7º, desta lei.

Art. 10 Fica autorizada a instituição do Fundo previsto no art. 7º, caput, incisos II e III, desta lei, nos termos do inc. IX do art. 167, da Constituição Federal, para garantir a Criação de Linha de Crédito Preferencial, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, por meio de prestação de garantias pela União às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da Constituição Federal, para atender ao Programa de Financiamento de Antecipação de Recebíveis às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas, constituídos sob a forma de Fundação Pública regularmente certificadas nos termos da Lei complementar nº 187, beneficiárias das diferenças devidas pelo pagamento a menor com base na Tabela de valores do SUS com remuneração fixada e não atualizada referente aos procedimentos, ações e serviços hospitalares e ambulatoriais executados nos últimos 05 (cinco) anos, ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal e ao reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplica-se o critério de elaboração de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, nos termos do parágrafo segundo do artigo 195 da Constituição federal.

Seção III

Do Incentivo ao Desenvolvimento, Da Remissão e Da Anistia de Dívidas das Entidades de Saúde Participantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Participação Complementar

Art. 11 Ficam dispensados de pagamento, remidos os empréstimos e antecipações realizadas pelas pessoas jurídicas de direito privado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, habilitada para execução de procedimentos classificados de Média e Alta Complexidade, contraídos no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, durante a integralidade dos exercícios financeiros de vigência da calamidade pública de âmbito nacional reconhecida e declarada em decorrência da pandemia do corona vírus (COVID-19) e anistiadas as respectivas multas, juros e demais encargos e despesas, sendo autorizada a inclusão dos prejuízos no rol das medidas de prevenção ao contágio e das políticas públicas de combate à calamidade pública de saúde e seus efeitos previstas no orçamento, nos termos do Art. 167-F, caput, e § 1º da Constituição Federal.

Art. 12 Ficam remetidos os débitos vencidos e não pagos e anistiadas as respectivas multas e demais encargos, das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, habilitada para execução de procedimentos classificados de Média e Alta Complexidade, com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, na data de publicação desta lei, estejam regularmente constituídos, considerados em relação:

I – aos débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ajuizada ou não, decorrentes das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Federal do Brasil e aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – aos débitos do FGTS, constituídos nos termos da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, garantido o desembolso de cobertura por meio do superávit fiscal dos adicionais de incentivo dos últimos dois exercícios, a cargo da União.

§ 1º O disposto neste artigo não implica a restituição de quantias pagas, a qualquer título.

§ 2º Para os fins das disposições previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 195, da Constituição federal, os efeitos financeiros decorrentes das renúncias, de que tratam as anistias e remissões concedidas nos artigos 11 e 12 desta Lei, serão:

I - financiados com recursos do Fundo instituído nos termos do art. 10;

II - custeados pelas fontes indicadas no art. 8º, caput, §1º, e art. 9º, caput, e inc. V, desta lei; e

III – alocados para as finalidades do art. 7º, inc. IV.

Art. 13, Atendido o disposto no parágrafo único do artigo 10, caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador do FGTS com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito, com recursos do fundo garantidor, destinadas às pessoas jurídicas de direito privado, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas, para implementação do benefício previsto no inciso II do art. 12.

Das Operações de Crédito Garantido para Antecipação dos Recebíveis pelas Entidades de Saúde Participantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Participação Complementar

Art. 14 Nas operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas, serão observadas as seguintes condições mínimas:

- I - a taxa de juros efetiva será cobrada em valor não superior 6% ao ano;
- II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo da União, mediante participação no Fundo Garantido exclusivamente para cobertura das operações de crédito até o limite autorizado no orçamento.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos, participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas.

§ 2º A autorização para a concessão de garantia por vinculação de receitas dos entes federados, em conformidade com o disposto no inciso III, do art. 14, é condicionada à existência de prestação de contragarantia à União, mediante vinculação de receitas do garantido, conforme Art. 9º, caput, incisos II, III e V, e Art. 10, caput, Art 3º, caput, e § 6º, caput, e incisos I e I, desta lei.

§ 3º Conforme o disposto no inc. III, do caput e § 2º, deste artigo, a consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito às entidades destinatárias previstas no caput deste artigo, financiados com recursos do Fundo garantido, deverão ser aplicados em operações de antecipação de recebíveis, sem contrapartida, em operações de microcrédito e operações de crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Art. 15 O acesso ao crédito das diferenças devidas em razão da revisão da Tabela de valores do SUS, independe da existência de saldos devedores ou de contrato vigente ou convênio em curso, ou da situação de adimplência das instituições beneficentes ou filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes que não tenham sido realizadas com amparo desta Lei.

Art. 16 As operações de crédito de que trata esta Lei poderão ser realizadas:

I - diretamente às entidades ou instituições, sem a intermediação;

II - por meio do órgão gestor do SUS, no âmbito de sua competência;

III - intermediadas por instituição financeira oficial, para fins de antecipação do crédito.

§ 1º As instituições beneficiárias do crédito que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, autorizada a compensação facultativa entre débitos e créditos, no interesse da entidade beneficiária.

Art. 17 O prestador de serviços de saúde terá como limite do crédito o montante equivalente a 100,0% (cem inteiros por cento) do valor apurado, líquido e devido relativo às diferenças da revisão extemporânea em relação aos serviços prestados ao SUS e pagos a menor, nos últimos 05 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor, somente serão computados os valores existentes até a data de início de vigência da nova Tabela de valores do SUS regularmente revista e reajustada nos termos desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data do pagamento ou da celebração do contrato de ajuste.

Art. 18 O montante de recursos é limitado a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Altera o Art. 9º-C da [lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), [que passa a vigorar com a seguinte redação:](#)

Art. 9º-C 9º-C
.....

As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, previstas até o final do exercício de 2027.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa atende ao interesse público uma vez que a remissão de créditos constituídos pela União segue acompanhada dos devidos demonstrativos de impacto financeiro e orçamentário, inclusive com previsão de medidas de compensação, em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 163 da Constituição, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Para os hospitais sem fins lucrativos, em sua maioria responsável pelo atendimento de Alta e Médica Complexidade, essa ligação com o sistema público, no entanto, passou a representar um problema, já que seu financiamento é deficitário. Atrelados à Saúde Pública, por força constitucional, os hospitais dependem, ainda hoje, da vontade política para aumentar os recursos da Saúde. Enquanto isso, os hospitais estão endividados e junto à Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), buscam uma solução.

Assim, desde a implantação do SUS, essas instituições vêm sofrendo progressivo endividamento, o que afeta sobremaneira a continuidade da prestação de serviços.

Diante desse quadro, sua sobrevivência está cada vez mais dependente de políticas públicas efetivas. Para estimular a participação dessas entidades no SUS, foram concedidos ao setor benefícios tributários, fiscais e previdenciários, entre eles imunidade a impostos e a contribuições sociais de seguridade social (previdenciárias, sobre receita ou faturamento e sobre importação de bens ou serviços). Além desses incentivos, foram criadas fontes alternativas de financiamento, tais como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); o Programa de Financiamento Específico para Santas Casas e Hospitais Sem Fins Lucrativos que atendem ao SUS (Pró-Santas Casas); e, mais recentemente, recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para crédito a hospitais filantrópicos, por meio da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Entretanto, todas essas medidas ainda se mostram insuficientes, pois é necessário que a formulação de políticas públicas leve em consideração a diversidade das entidades que compõem o setor e a defasagem dos valores das tabelas de referência que não foram atualizadas nem mesmo pelo índice de correção monetária. Ademais, na busca de sustentabilidade, devem ser privilegiados modelos de financiamento que exijam, em contrapartida, melhoria contínua da qualidade do atendimento e ampliação do acesso da população à saúde e da cobertura assistencial. Esse projeto é um reconhecimento às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos que correspondem a mais de 50% de todos os atendimentos do SUS. Eles são os mais eficientes na relação custo-benefício e um exemplo de solidariedade. Sabe-se que 70% de todos os procedimentos de alta complexidade gratuitos ao beneficiário do SUS são realizados nessas instituições, e a eventual falência delas implicaria o completo colapso do sistema de saúde no País. Pois bem.

Esta Lei regulamenta o cumprimento dos direitos garantidos mediante políticas públicas, estabelece normas gerais ao financiamento tripartite das ações e serviços de saúde de relevância pública, de média e alta complexidade, executados por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos participantes do Sistema Único de Saúde.

Trata das diretrizes fundamentais de valorização das ações e serviços de saúde executados pelas pessoas jurídicas abrangidas por esta lei e a regulamentação dos critérios de revisão e reajuste da tabela de valores de referência nacional da saúde adotados e seus efeitos no âmbito das políticas econômicas, financeiras e orçamentárias da saúde.

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos participantes do Sistema Único de Saúde (SUS) abrangidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

por esta proposição, referem-se aos Hospitais e Entidades Beneficentes ou Filantrópicas.

Foram consideradas condições fundamentais de viabilidade e de incentivo à valorização das ações e serviços de saúde, as medidas adotadas para garantir, manter ou reestabelecer o caráter atuarial do financiamento e o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico contratual estabelecida entre o poder público gestor da saúde e as entidades privadas credenciadas para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

Também foram considerados requisitos essenciais à implementação das medidas, a constituição de recursos financeiros com a indicação das respectivas fontes de custeio e os critérios a serem adotados nas transferências para cobertura do déficit acumulado decorrente das diferenças devidas, pela defasagem mantida por represamento atuarial, na aplicação das políticas de revisão e de reajustes dos valores constantes da Tabela - SUS; e o estabelecimento de normas gerais de apuração e liquidação para fins de pagamento, compensação ou reembolso pelos prejuízos suportados acumuladamente até a data da publicação desta lei, nos convênios e nos contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, Hospitais e Entidades Beneficentes e Filantrópicas para a execução de programas, projetos, ações, serviços e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

ficando autorizada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispor sobre normas complementares no âmbito de suas competências a fim de garantir as adequações necessárias à implementação e fiel execução das disposições estabelecidas.

A fim de garantir a operacionalização financeira e orçamentária da revisão dos critérios e valores para a remuneração de serviços prestados, complementarmente, ao SUS decorrentes das atualizações e reajustes nas contratualizações vigentes e à cobertura das diferenças devidas e não pagas por força do §2º do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que estabelece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para remuneração dos serviços e respectivos reajustes, foram estabelecidas indicação de novas fontes de custeio mediante revogação das renúncias fiscais nas isenções concedidas sobre as contribuições especiais das cessões onerosas nos campos de petróleo, e demais isenções, deduções e moratórias autorizadas na lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 e na Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a fim de garantir o equilíbrio fiscal na destinação suplementar dos recursos, do superávit orçamentário, previsto no valor mínimo superior a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) anuais a serem destinados ao Fundo Nacional de Saúde; a Criação de Linha de Crédito, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, garantido por meio de antecipação de receita pela União para atender ao Programa de Financiamento de Antecipação de Recebíveis, ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal; a Criação de um Fundo Garantidor de recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

para sustentar o déficit financeiro, cobrir passivos acumulados, fomentar o desenvolvimento, a expansão de cobertura assistencial e a melhoria das atividades executadas; ampliação da desoneração; e destinação de recursos ao Fundo Nacional da Saúde, para o financiamento das ações e serviços de Atenção a saúde de Média e Alta Complexidade.

Pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira, econômica, orçamentária e fiscal, diante da oportunidade, pede aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com a urgência que o caso requer, a fim de garantir a efetividade das prestações de serviços à saúde com qualidade e ampliação de atendimento progressivamente crescentes garantindo-se ainda o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e convênios.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

